

**Ministério da Educação**  
**GABINETE DO MINISTRO**  
**DESPACHO DE 13 DE NOVEMBRO DE 2020**

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação homologa o Parecer CNE/CP nº 06/2020, do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, o qual acolheu o pleito das entidades religiosas e recomendou que na aplicação do disposto no Parecer CNE/CP nº 5, de 28 de abril de 2020, haja conciliação com o direito de guarda do sábado pelas religiões que assim o fazem e que sejam oferecidos, conforme legislação, meios de cumprimento de prestação alternativa, conforme consta do Processo nº 23001.000359/2020-24.

**MILTON RIBEIRO**  
**Ministro**

**(Publicado no DOU nº 218, segunda-feira, 16 de novembro de 2020, Seção 1, Página 58)**  
**Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Divisão Sul-Americana da Igreja Adventista do Sétimo Dia e Confederação Israelita do Brasil		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Guarda religiosa do sábado na pandemia da COVID-19		
<b>RELATOR:</b> Ivan Cláudio Pereira Siqueira		
<b>PROCESSO N°:</b> 23001.000359/2020-24		
<b>PARECER CNE/CP N°:</b> 6/2020	<b>COLEGIADO:</b> CP	<b>APROVADO EM:</b> 19/5/2020

## I – RELATÓRIO

### Histórico

O Conselho Nacional de Educação (CNE) recebeu solicitação de entidades representativas da União das Igrejas Adventistas do Sétimo Dia da América do Sul e das Federações Israelitas (CONIB), cujos mantenedores administram instituições de educação básica e de ensino superior. Essas religiões guardam o sábado, cujas celebrações acontecem semanalmente, do pôr do sol da sexta-feira ao pôr do sol do sábado.

Há cerca de 500 (quinhentas) escolas de educação básica adventistas e judaicas no país, e 10 (dez) instituições de ensino superior. Essas comunidades alcançam cerca de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) alunos na educação básica e 18.000 (dezoito mil) no ensino superior.

Considerando o disposto no Parecer CNE/CP nº 5, de 28 de abril de 2020, que tratou da “*Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de computo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID- 19*”, as entidades solicitam a consideração de seus direitos religiosos conforme a legislação nacional.

### Análise

O Parecer CNE/CP nº 5/2020 tratou da reorganização do Calendário Escolar visando recomendar um conjunto de possibilidades para assegurar os direitos e objetivos de aprendizagem para os sistemas de ensino (federal, estadual e municipal), as redes (pública e privada), os níveis (educação básica e ensino superior) em suas diferentes modalidades.

Adventistas e judeus que guardam o sábado estudam em instituições laicas, confessionais, públicas e privadas. Dados do Censo demográfico de 2010 e do estudo “Religião na América Latina”, do Instituto de Pesquisas PEW (2014), sinalizavam para o aumento de evangélicos e de religiões que guardam o sábado.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos VI, VII e VIII, declara:

[...]

*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade*

*do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

[...]

*VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;*

*VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;*

*VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;*

Já a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, foi alterada pela Lei nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019, que incluiu o artigo 7-A, para dispor que:

[...]

*Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do caput do art. 5º da Constituição Federal:*

*I - prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;*

*II - trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.*

*§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno.*

*§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência.*

*§ 3º As instituições de ensino implementarão progressivamente, no prazo de 2 (dois) anos, as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas neste artigo.*

*§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao ensino militar a que se refere o art. 83 desta Lei.*

Em síntese, a legislação explicita a liberdade de crenças religiosas, do qual decorre o direito à prestação alternativa aos seguidores de religiões que guardam o sábado, condição que abarcaria professores, estudantes e profissionais das entidades educacionais, no que diz respeito às recomendações do Parecer CNE/CP nº 5/2020.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, acolho o pleito das entidades religiosas e recomendo que na aplicação do disposto no Parecer CNE/CP 5, de 28 de abril de 2020, haja conciliação com o direito de guarda do sábado pelas religiões que assim o fazem e que sejam oferecidos, conforme legislação, meios de cumprimento de prestação alternativa.

Brasília (DF), 19 de maio de 2020.

Conselheiro Ivan Cláudio Pereira Siqueira – Relator

## **III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 19 de maio de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente